



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0079/2023

Publicação nº 0098/2023

(De autoria do vereador PAULO CESAR NUNES ANZAI)

“Dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros velhos, sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica regulamentada a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis no âmbito do município de Cafelândia-SP.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que compram materiais metálicos para reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais em cobre, alumínio, ferro ou outros metais, que operam como comércio de ferros-velhos ou sucatas e que comercializam baterias e transformadores usados, localizadas no Município de Cafelândia - SP, além de outros dispositivos legais aplicáveis, deverão, sempre que fiscalizados:

I - quando se tratar de pessoa jurídica, apresentar nota fiscal de entrada do produto de um outro estabelecimento comercial e industrial ou nota fiscal de entrada da própria empresa;

II - quando se tratar de pessoas físicas, os materiais deverão ser identificados com o nome completo, o número do CPF/MF, o Registro Geral da Carteira de Identidade ou qualquer outro documento de identidade válido e o endereço de quem vendeu o produto, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade e o valor total e parcial pago.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam estes produtos deverão, ainda, apresentar um Livro de Controle de seus estoques (entrada e saída) de sucatas dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com as suas respectivas origens e destinação.

Parágrafo único. Os Livros de Controle descritos no "caput" deste artigo deverão indicar:

- I - a data de entrada do material comprado;
- II - o nome, endereço e identidade do vendedor;
- III - a data de saída ou baixa nos casos de venda;
- IV - o nome, endereço e identidade do comprador;
- V - as características do material e a sua quantidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 4º O comprador será inteiramente responsável pela correta identificação do vendedor da mercadoria, utilizando todos os meios ao seu alcance, inclusive com a exigência do documento de identidade original.

Parágrafo único. Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros e fios de cobre de origem desconhecida, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito, sob pena das sanções previstas nesta Lei, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 5º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 2º fica limitado ao horário compreendido entre às 7h e 20h.

Parágrafo único. A constatação da irregularidade mencionada no caput deste artigo poderá ser realizada por sistema ou equipamento de monitoramento eletrônico com registro oficial do momento da ocorrência.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei terá a sua mercadoria apreendida até que comprove a sua origem, e ainda, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis:

I - Autuação, por escrito, da autoridade competente;

II - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

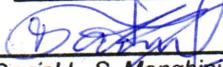
III - Interdição do estabelecimento;

IV - Cassação do alvará de licença do estabelecimento;

V - Proibição de concessão ou renovação da licença, caso tenha sido interdita ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de dezembro de 2023.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROCOLO
Recebido em <u>06/12/23</u>
Horário: <u>13h:10m</u>

Daniel L. S. Menghini


PAULO CESAR NUNES ANZAI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros velhos, sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis no município, especialmente àqueles relacionados ao reuso de componentes metálicos em geral.

Inicialmente, cabe mencionar os recentes registros de furto de componentes metálicos de diversos equipamentos públicos, como fiação elétrica, placas e postes de sinalização, tampas e grelhas de esgoto, entre outros, que vêm acarretando prejuízo à disponibilidade dos serviços públicos à população, assim como gerando custos demasiados à municipalidade para o restabelecimento dos equipamentos públicos subtraídos.

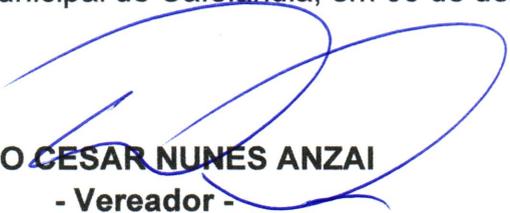
Além disso, os furtos de materiais recicláveis atingem também a iniciativa privada, concessionários de serviços públicos e a população em geral, o que exige ação conjunta do poder público municipal e forças de segurança pública para mitigar as práticas delituosas, objetivando a identificação dos infratores para a sua devida responsabilização.

Nesse sentido, a proposta tem o intuito de regulamentar o comércio desses materiais, permitindo uma maior atuação do poder público municipal na fiscalização dos estabelecimentos que comercializam tais materiais, de modo a minimizar que recebam e vendam produtos advindos de atividades ilícitas.

Entendo ser de sumo interesse público para o Município a aprovação deste Projeto de Lei, motivo pelo qual submeto seus termos a juízo dessa Colenda Câmara Municipal.

Por tudo acima exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de dezembro de 2023.


PAULO CESAR NUNES ANZAI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer Jurídico nº 105/2023

Ref.: Projeto de Lei nº 79/2023

Autoria: Paulo César Nunes Anzai

REGULAMENTA A COMERCIALIZAÇÃO DE FERROS-VELHOS, SUCATAS E MATERIAIS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, DISPONDO SOBRE O CADASTRO DE SEUS FORNECEDORES

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 79/2023, de autoria do vereador Paulo César Nunes Anzai, que **objetiva regulamentar a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis no Município de Cafelândia/SP**, dispondo sobre a necessidade de os estabelecimentos manterem Livro de Controle de seus estoques, com a identificação dos produtos adquiridos, bem como de seus fornecedores e compradores.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

No que toca à competência do Município para tratar do assunto, não há qualquer óbice à proposta, uma vez que o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal - CF e 14 da Lei Orgânica Municipal - LOM, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de **interesse local**.

Ao pretender regulamentar a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis, na busca por reprimir o comércio ilegal - especialmente de componentes metálicos - no âmbito municipal, verifica-se a inegável a incidência do interesse local na hipótese, o que se observa de maneira expressa no inciso XVII do artigo 14 da LOM. Vejamos:

Art. 14. Compete ao Município legislar sobre assuntos de **interesse local**, com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
[grifo nosso]

Portanto, a competência do município reside em seu direito público subjetivo de tomar providências em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando e fiscalizando seus administrados, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição Federal e também pela Constituição Estadual.

Também no que se refere à iniciativa parlamentar, explica-se por que razão esta Procuradoria Jurídica entende não haver **nenhum vício** na propositura.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa legislativa a partir do seu artigo 61, o qual traz em seu *caput* um



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

rol de legitimados à iniciativa das leis ordinárias e complementares. Por se tratar de previsão genérica, que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”.

Dessas afirmações é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra, é comum**. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção que não admite interpretação ampliativa. Do contrário, ocorreria subversão do esquema organizatório funcional estabelecido na CF.

Assim, conclui-se que, apesar de o projeto de lei trazer implicitamente em seu bojo a necessidade de fiscalização por parte do poder público (matéria afeta ao poder de polícia estatal), isso não pode ser considerado como despesa ou atribuição indevida ao município, **já que o múnus de fiscalizar e de aplicar sanções é inerente às funções do Poder Executivo**, que já conta com corpo funcional para esta finalidade.

Nesse sentido, destacamos trecho de voto proferido pelo Desembargador Relator no julgamento da ADI nº 001862-26.2011.8.26.0000, no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) Ainda que a Lei municipal impugnada defina sanção para o caso de descumprimento dos seus comandos, a fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia, função inerente à atividade da administração e exercida por todos os entes políticos. Ademais, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus ao desenvolvimento da função exercida com tal finalidade e aliás, a desconformidade com a lei, inclusive, pode ser denunciada por qualquer do povo -, não havendo mesmo que se cogitar de “treinamento de funcionários” ou “dispêndio de materiais” para sua execução. (...)”

Desta forma, pode-se verificar que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 72 da LOM, que trata das matérias de iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por fim, tendo sido explicitado acerca da constitucionalidade formal em torno do assunto, passemos à análise da compatibilidade material do Projeto de Lei nº 79/2023 com o ordenamento jurídico.

É certo que a CF, em seu artigo 170, consagrou o princípio da livre iniciativa, manifestação da liberdade econômica da iniciativa privada, esculpida no parágrafo único do citado artigo. No entanto, certo também é que pode (e deve) ocorrer a intervenção estatal na atividade econômica em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico.

Dito isso, entendemos que a imposição da necessidade de manutenção de um "Livro de Controle" por parte de ferros-velhos e/ou similares, com a identificação dos vendedores e compradores dos materiais a que se refere, não pode ser entendida como uma intervenção desmedida no livre exercício da atividade econômica.

Nesse caso, o Poder Público pretende ver regulamentada uma situação notória, que segundo consta da justificativa do projeto seria o grande número de furtos de componentes metálicos no município, visando reprimir a expansão do mercado ilegal e a degradação de bens públicos e particulares.

Cabe aqui mencionar decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Representação Direta de Inconstitucionalidade nº 0036540-62.2011.8.19.0000, que, ao julgar lei estadual com objeto bastante semelhante a este em apreço, entendeu que "(...) lei que determina a simples identificação do vendedor/comprador de cabo de cobre não pode ser entendida como uma intervenção desmedida no livre exercício da atividade econômica dos ferros-velhos e estabelecimentos similares (...)".

Tem-se na hipótese o legítimo exercício o **poder de polícia administrativa**, que pode se manifestar tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos, aptos a condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por fim, especificamente quanto à regulamentação das atividades do comércio local, o poder de polícia municipal encontra também amparo em vários artigos espalhados pela Lei Orgânica Municipal, dentre os quais se destaca o artigo 294, que possui a seguinte redação:

Art. 294. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - **fiscalizar as suas atividades** de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 08 de dezembro de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678